

Pedro Miranda de Oliveira

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL

Coordenação
NELSON NERY JR.
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
E O REQUISITO DA
REPERCUSSÃO GERAL**

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Prefácio

© desta edição
[2013]

00041

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

GISELE TAPAI

Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT

(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:

sac@rt.com.br

Visite nosso site:

www.rt.com.br

Impresso no Brasil [08-2013]

Profissional

Fechamento desta edição [30.07.2013]



ISBN 978-85-203-4788-1

NOÇÕES GERAIS DA REPERCUSSÃO GERAL

SUMÁRIO: 18.1 Definição – 18.2 Finalidade.

18.1 Definição

A EC 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto denominado *repercussão geral das questões constitucionais*.

Com a inovação, a ordem constitucional em vigor, no § 3.º do art. 102, passou a dispor: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A exigência da repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário representa mais um avanço em direção à transformação do STF em verdadeira Corte Constitucional.¹

O novo instituto nada mais é do que um filtro para que o STF possa efetivamente dirigir o foco de sua atividade para questões que têm maior relevância para a sociedade, com o que tem, pode-se dizer, repercussão geral.

Nas palavras de Arruda Alvim, “quando se diz que *tudo é importante*, disso normalmente resulta que *nada ou quase nada é tratado como realmente importante*”.²

Com efeito, é mais adequado que o Supremo Tribunal Federal tenha o poder de “escolher”, ainda que segundo alguns critérios, as matérias (e recursos) que devem ser apreciadas e decididas a ter de aceitar a ideia de que toda e qualquer alegação que viole a Constituição tenha repercussão geral para a Nação, devendo, por isso, ser apreciada pelo STF.

A rigor, existem causas que são significativamente mais importantes para o conjunto da sociedade ou para o próprio ordenamento jurídico do que outras, em que a importância se restringiria às próprias partes. O reconhecimento dessa verdade é o primeiro passo para se aceitar a ideia da necessidade de existência de um

1. LOR, Encarnación Alfonso. *Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 46-47.

2. ARRUDA ALVIM. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça... cit., *RePro* 96/42.

filtro qualitativo para se restringir o acesso aos Tribunais Superiores, em especial, à Corte Constitucional.³

Dessa forma, atribui-se ao STF a função de julgar as questões constitucionais de maior relevo para a sociedade brasileira e a contrapartida é a redução do número de recursos que comumente teria de apreciar. Essa restrição de acesso ao STF somente àquelas questões constitucionais que têm repercussão geral se afeiçoa à índole deste Tribunal, de Corte Constitucional.

Com a repercussão geral, incluiu-se no ordenamento pátrio a mesma técnica de que se valem as demais Cortes Constitucionais, que condicionam o cabimento do recurso extraordinário ou de cassação a alguma espécie de filtro seletivo, única fórmula capaz de impedir que se transformem em terceira instância.⁴

Na verdade, fica evidente a intenção do legislador de resgatar a excepcionalidade do recurso extraordinário em nosso ordenamento jurídico, se é que realmente em algum momento de nossa história o recurso extraordinário, apesar de sua nomenclatura, foi considerado pelas partes como tal. Fato é que, na visão do jurisdicionado, a Suprema Corte é tratada como terceira ou quarta instância.

A ideia, portanto, é que o STF deixe definitivamente de ser um tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais, com a alteração de seu perfil, justo para alçá-lo à condição de Corte Constitucional, cuja jurisdição será desvinculada do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, as Cortes Superiores, em todo o mundo, “só podem atuar eficazmente se o sistema disponibilizar algum freio, alguma triagem, algum *elemento de contenção* nos recursos a elas dirigidos”.⁵

Logo, mirando o exemplo da Suprema Corte norte-americana, quer agora a Constituição que o STF só se ocupe de casos dotados de repercussão geral, cuja decisão não se confine à esfera de interesses exclusivamente dos litigantes. Isso não significa, porém, que, se a questão não for considerada de repercussão geral, nem por isso haverá denegação de justiça. A uma porque o Supremo Tribunal Federal, bem como o recurso extraordinário, não foram implementados no sistema jurídico brasileiro para fazer justiça no caso concreto. A duas porque a questão já terá sido julgada por outro tribunal, prevalecendo sua decisão, sem comprometer a competência do STF. Daí resulta, evidentemente, maior prestígio para os tribunais estaduais e federais.

3. BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso extraordinário...* cit., p. 46.

4. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. “Questão de fato” em recurso extraordinário. In: *Faça homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 503.

5. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A realidade judiciária brasileira...* cit., p. 1.076.

Na lição de Miguel Reale Júnior, a condição da repercussão geral da questão constitucional é compatível com a competência de uma Suprema Corte para definir – no campo constitucional, relativamente às questões de relevo amplo e no interesse de todos – o sentido das normas constitucionais e o seu alcance.⁶

O advento do instituto da repercussão geral reflete uma mudança de paradigma no sistema jurídico brasileiro. Com ela, equilibram-se os interesses dos jurisdicionados e os da distribuição da justiça, particularmente com a manutenção de uma estrutura funcional do STF.

Ademais, com o julgamento de recursos extraordinários apenas quando houver relevância da questão constitucional, ainda que em menor número, tem-se a garantia da salvaguarda de valores fundamentais do direito contemporâneo presentes na ordem constitucional vigente. Quando o STF decide, espera-se que fixe diretrizes para a sociedade. A expectativa é sempre pela tomada de decisões paradigmáticas.

Para Eduardo Cambi, “a repercussão geral tende a transformar o recurso extraordinário em verdadeiro canal de comunicação entre os anseios sociais e o Poder Judiciário, com vistas a preservar o sentido e o alcance da Constituição, concretizando os valores e princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito. E, mais do que isto, o critério da transcendência permite que o STF formule, a partir da seleção criteriosa dos recursos, uma agenda voltada à tutela dos direitos fundamentais”.⁷

A Lei 11.418/2006 regulamentou o novo instituto. Entre outras determinações, reza: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (CPC, art. 543-A, § 1.º).

A disciplina do recurso extraordinário foi feita de forma semelhante ao que já era estabelecido para a transcendência trabalhista (CLT, art. 896-A): a apreciação por decisão irrecurável; o estabelecimento de parâmetros (a existência de relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda as partes); a necessidade de o recorrente apontar a relevância como questão preliminar; e a publicação da decisão sobre repercussão geral. Mas traz também novidades, como é o caso da presunção de repercussão geral da questão constitucional quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante.⁸

Como repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso devem-se entender somente aquelas que transcendam os interesses individuais das partes

6. REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. *Revista do Advogado* – AASP 75/80, São Paulo, abr. 2004.
7. CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência... cit., p. 161.
8. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *RePro* 177/27, São Paulo, nov. 2009.

em discussão na causa, surtindo efeitos sobre o panorama econômico, político, social ou jurídico da coletividade.

Trata-se, assim, de permitir ao STF decidir as causas que vai ou não julgar. Sendo a referida Corte a guardiã da Constituição, cujo texto é marcadamente político, é natural que suas decisões tenham, também, um caráter político, no sentido de significar juízos que concretizem os valores e os fins da ordem constitucional. Entretanto, a decisão que aprecia a existência de repercussão geral é de cunho eminentemente jurisdicional.⁹

Como se verifica, o novo requisito do recurso extraordinário não é vinculado ao direito nem à pretensão do recorrente (no sentido de significar um sinal de que se dará provimento ao recurso), mas sim ao reconhecimento de que determinada matéria traz em seu bojo questão jurídica, cuja importância tem repercussão de ordem geral. Esse aspecto, por si só, justifica o pronunciamento do STF a respeito de questão que, em um primeiro plano, permanece ligada ao interesse geral e, em segundo, ao interesse dos litigantes.

18.2 Finalidade

Na lição de Sergio Bermudes, no processo judicial convivem “duas realidades apresentadas na doutrina como microprocesso e macroprocesso. Cinge-se o primeiro à composição do litígio entre as partes. A finalidade do segundo é maior e mais ampla porque, enquanto compõe a lide, a jurisdição de todos os níveis protege o direito objetivo, mostrando o modo de atuação das normas e princípios, no exercício de uma atividade pedagógica”.¹⁰

O recurso extraordinário se encaixa perfeitamente na finalidade do macroprocesso, sobretudo após o advento do instituto da repercussão geral das questões constitucionais.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio: “Vejo no instituto a racionalização dos trabalhos da Corte. Vejo no instituto até mesmo a possibilidade de voltarmos – vinha me preocupando muito e cheguei a consignar em voto, em decisão singular – a decidir o Plenário grandes questões”.¹¹

9. No entender de Bruno Dantas, o ato é de natureza jurisdicional. Segundo ele, “o que se teria por político seria o critério utilizado pela Corte, e não o ato em si” (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 226).

10. BERMUDES, Sergio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45 – Observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 54-55.

11. STF, Pleno, RE 579.431-8 QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJU 24.10.2008.

Esse mecanismo de filtragem tem três objetivos principais: a) diminuir o número de processos no STF; b) uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que a Corte decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional; e c) firmar o papel deste tribunal como Corte Constitucional e não como instância recursal, delimitando sua competência no julgamento de recursos extraordinários a questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Victor Nunes Leal, referindo-se à antiga arguição de relevância, afirmava que “esta válvula não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula”.¹²

Não se pretendeu esvaziar o papel do STF em relação aos recursos extraordinários, mas sim restringi-lo à apreciação das matérias que, em razão de sua especial relevância, são realmente compatíveis com o papel constitucional de Corte Suprema. Serão julgados menos recursos, é certo, mas tal ocorrerá para que os demais sejam apreciados com a prudência e a ponderação que a magnitude da matéria neles versada impõe.¹³ Por outro lado, com a afirmação e o amadurecimento do instituto, haverá um desestímulo aos recursos temerários, com minúsculas chances de sucesso.

Conforme José Carlos Barbosa Moreira, “visa o dispositivo a permitir que o Supremo Tribunal Federal se abstenha de julgar recursos extraordinários sobre questões de interesse puramente individual, para ocupar-se exclusivamente daqueles em que se agite matéria relevante para a coletividade”.¹⁴

Para Humberto Theodoro Junior, busca-se fortalecer a autoridade daquela Corte como guardiã da Constituição, prestigiando sua jurisprudência como reveladora da última palavra em termos de definição das questões constitucionais, o que, em última análise, pode evitar a continuidade e a repetição de causas iguais em todos os níveis do Poder Judiciário.¹⁵

A repercussão geral contribui para o fortalecimento do controle difuso de constitucionalidade, aumentando a responsabilidade dos magistrados, na medida

12. LEAL, Victor Nunes. O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. RF 213/24, Rio de Janeiro, jan.-mar. 1966.
13. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. RePro 129/114, São Paulo, nov. 2005.
14. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A redação da Emenda Constitucional 45 (reforma da Justiça). RF 378/43, Rio de Janeiro, mar.-abr. 2005.
15. THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). Revista *Magister de Direito Civil e Processual Civil* 18/6, Porto Alegre, maio-jun. 2007.

em que, nas demandas sem repercussão geral, a última palavra acerca da melhor interpretação do texto constitucional será oferecida pela jurisprudência ordinária.¹⁶

Arruda Alvim aduz que, “a partir da instituição da repercussão geral, as decisões que vierem a ser proferidas pelo STF já serão previamente qualificadas pela repercussão geral que irá ter a decisão, o que significa que o tribunal passará a proferir decisões sobre hipóteses manifestamente diferenciadas do comum das causas constitucionais.

“O instituto da repercussão social potencializará, no cenário judiciário, a importância do papel do STF e, paralelamente, o ‘dispensará’ de pronunciar-se sobre assuntos rotineiros, cujo pronunciamento não se justifica, por inúmeros argumentos. E, entre outras razões, também não se justifica pelo imenso trabalho carreado aos julgadores, como, ainda, certamente prejudica o julgamento de ‘casos importantes’”.¹⁷

Enfim, a *repercussão geral*, mais do que servir como um critério formal de redução do volume de trabalho do STF, deve se prestar como um instrumento de aperfeiçoamento da jurisdição constitucional, reconhecendo mesmo no controle difuso da constitucionalidade um importante mecanismo de participação por intermédio do processo civil.¹⁸

A rigor, a sociedade é a maior interessada, tanto no julgamento dos recursos extraordinários que têm relevância econômica, política, social ou jurídica, quanto na rejeição daqueles que, ao contrário, não são dotados de repercussão geral.

16. PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (inovações procedimentais da Lei 11.418 e na Emenda 21 do STF). In: ASSIS, Araken de et al (coord.). *Direito civil e processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 1.499.
17. ARRUDA ALVIM. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 83.
18. CAMBI, Eduardo. *Critério da transcendência...* cit., p. 164.

NATUREZA JURÍDICA: NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

SUMÁRIO: 20.1 Requisito intrínseco específico autônomo – 20.2 Consequência do não preenchimento do requisito – 20.3 Desvinculação do fundamento – 20.4 Parcialidade na aferição do requisito.

A repercussão geral não é uma modalidade recursal, tampouco um incidente processual. Não está prevista em lei como recurso e não tem o condão de gerar a invalidação ou reforma da decisão recorrida.

Péricles Prade, escrevendo sob a égide da antiga arguição de relevância da questão federal, afirma que o instituto seria um “pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo”.¹ Nada mais correto. Trata-se de peculiar requisito de admissibilidade, haja vista seu *status* constitucional e a exigência de *quorum* qualificado para negativa de seu preenchimento.

Hugo de Brito Machado sustenta que, com o advento da repercussão geral, fora a sua demonstração, os únicos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário são a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal. Diz o autor que “todos os meios utilizados para o estreitamento da via de acesso ao mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal foram substituídos, a nosso ver, pelo requisito específico da repercussão geral da questão constitucional, cuja presença em cada caso somente poderá ser negada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal”.²

Não nos parece ser esse o melhor entendimento. A repercussão geral é apenas mais um dos pressupostos recursais. O requisito formal da repercussão geral, embora excludente, não é exclusivo para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

A existência de preliminar fundamentada de repercussão geral não exclui a análise dos demais requisitos de admissibilidade. Por outro lado, verificada a ine-

1. PRADE, Péricles. Ação popular, recurso extraordinário e arguição de relevância em face da Emenda Regimental 2/85 do STF RT 607/15, São Paulo, maio 1986, p. 15.
2. MACHADO, Hugo de Brito. Conhecimento do recurso extraordinário: repercussão geral das questões constitucionais. *Revista Dialética de Direito Processual* 34/45, São Paulo, jan. 2006.

xistência da referida preliminar, como não poderia ser diferente, restará prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Em síntese, a repercussão geral é só mais um requisito para que o recurso extraordinário seja admitido e tenha seu mérito apreciado pelo STF.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, "a repercussão geral não é, em si, a chave para obter-se o julgamento do STF sobre o recurso extraordinário; é apenas um requisito a mais, acrescido às condições de admissibilidade do recurso em questão".³

A repercussão geral, portanto, é imprescindível para se chegar ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, preenchidos, é claro, os demais requisitos de admissibilidade. Pode haver frontal violação do texto constitucional, mas a causa não ser considerada relevante a ponto de o recurso ser conhecido pelo STF.

20.1 Requisito intrínseco específico autônomo

Verificada a natureza jurídica da *repercussão geral*, qual seja de ser requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cabe fazer o seu enquadramento na teoria geral dos recursos.

Segundo Glauco Gumerato Ramos, "a repercussão geral deve ser estudada como categoria do *juízo de admissibilidade*, mais precisamente como um requisito (ou pressuposto) *extrínseco* de admissibilidade específico do recurso extraordinário. Dessas observações se extraem todas as consequências daí advindas (matéria de ordem pública, possibilidade de sobre ela se manifestar o tribunal *a quo*, análise da *repercussão geral* após a apreciação dos outros requisitos de admissibilidade e antes do *juízo de mérito* etc.), sempre tendo em vista a otimização do sistema processual".⁴

Para Eduardo de Avelar Lamy, "a repercussão geral tornou-se um requisito genérico intrínseco (por estar ligado ao próprio direito de recorrer e não a questões formais, como prazo e preparo) de admissibilidade do recurso extraordinário".⁵

Razão deve ser dada ao primeiro autor quanto à *especificidade* do requisito e ao segundo no que se refere a ser a repercussão geral um pressuposto *intrínseco*.

3. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário... cit., *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* 18/14.

4. RAMOS, Glauco Gumerato. Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade – Algumas observações. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 258.

5. LAMY, Eduardo de Avelar. Explicitando a repercussão geral para admissão do recurso extraordinário. In: _____. *Ensaio de processo civil*. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 100. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "trata-se de um requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 22).

Específico porque está previsto na Constituição, sendo exigível apenas no recurso extraordinário, ante a necessidade de *quorum* qualificadíssimo de dois terços dos membros do STF para a sua negativa.⁶ *Intrínseco* porque diz respeito à própria existência do poder de recorrer e não ao modo de exercê-lo.

Bruno Dantas, por sua vez, entende que se trata de um *pressuposto específico do cabimento*. O autor vê nesse requisito "um pressuposto da irrecurribilidade da decisão que se pretende impugnar e, portanto, do *cabimento* do RE".⁷

A repercussão geral, a nosso ver, é um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não um elemento específico do cabimento. É uma condição de admissibilidade autônoma, devendo ser situada fora do âmbito do requisito do *cabimento* (= recorribilidade + adequação), pois não diz respeito à *recorribilidade* da decisão recorrida, tampouco à *adequação recursal*. A decisão pode ser *recorrível* e o recurso extraordinário *adequado* para atacá-la, mas este pode ser inadmitido ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

Enfim, pode-se dizer que a natureza jurídica da repercussão geral é de *requisito específico intrínseco autônomo* do recurso extraordinário.

20.2 Consequência do não preenchimento do requisito

Tratando-se de nova condição de admissibilidade do recurso extraordinário, é ônus do recorrente cumprir, em preliminar de recurso, o requisito (art. 543-A, § 2.º, do CPC). A consequência da desatenção desse ônus está capitulada expressamente no RISTF: "A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão" (art. 327).

Nas palavras de Sandro Marcelo Kozikoski, "a ausência da abordagem e fundamentação do recorrente em relação à repercussão geral das questões constitucionais configurará inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal".⁸

A consequência da não apresentação de preliminar, portanto, é o não conhecimento do recurso.

6. Uma das diferenças em relação a outros requisitos é que a repercussão geral reclama apreciação exclusiva do STF, a teor do § 2.º do art. 543-A: "§ 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".

7. DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* cit., p. 220. No mesmo sentido é o posicionamento de Araken de Assis, segundo o qual a repercussão geral "é uma condição específica do cabimento desse remédio [recurso extraordinário]" (Assis, Araken de. *Manual dos recursos* cit., p. 698).

8. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *A repercussão geral...* cit., p. 756.

Para Elton Venturi, não parece lógico condicionar a avaliação da repercussão geral à expressa suscitação e fundamentação do recorrente. Segundo seu entendimento, “se, conceitualmente, o pressuposto da repercussão está ligado à ideia de *interesse social*, ou mesmo de *interesse público*, ainda que o recorrente se omita em destacar na petição do recurso as razões pelas quais entende estar ela presente (preliminarmente, como alude o § 2.º do art. 543-A do CPC), mesmo assim sua apreciação é tarefa indeclinável dos Ministros do STF”.⁹

Em que pesem os razoáveis argumentos, não há como se filiar a essa corrente, pois é um ônus do recorrente demonstrar a repercussão geral. Além disso, um dos objetivos do advento do novo instituto é justamente a diminuição do número de recursos que alcançam o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, se não houver a preliminar formal sustentando a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário não será inadmitido. Também não será admitido se, mesmo suscitada a referida preliminar, a questão não for considerada relevante pelo STF. Em ambos os casos, o recurso extraordinário não será conhecido.

Assim, não preenchido qualquer dos outros pressupostos do recurso extraordinário, entre eles a *repercussão geral das questões constitucionais*, o futuro do recurso será indubitavelmente a inadmissão.

20.3 Desvinculação do fundamento

O requisito da repercussão geral possui duas dimensões distintas: uma formal e uma substancial. A primeira se refere à necessidade de apresentá-lo em forma de preliminar no recurso extraordinário, por exigência legal (CPC, art. 543-A, § 2.º). A segunda diz respeito à demonstração de sua existência no caso concreto, por exigência constitucional (CF, art. 102, § 3.º).

9. VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 915. No mesmo sentido é a lição de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz: “Em que pese a conveniência técnica de ser trabalhado o requisito preliminarmente, em nosso sentir, nada justifica a consequência draconiana de seu não conhecimento pela preterição da forma determinada. Ou seja, caso o STF entenda que a questão constitucional é relevante e oferece repercussão geral, deve avançar no mérito do recurso em prol da defesa da Constituição Federal, pois é esta – e não a disposição do art. 543-A, § 2.º, do CPC, complementada pela norma regimental – que preconizou a ‘filosofia da repercussão geral’. Por conseguinte, não é legal (tampouco conveniente) que as normas infraconstitucionais e regimentais arrefeçam a força normativa constitucional. Identificada a repercussão geral, ainda que o recorrente não tenha desenvolvido tópico preliminar específico, deve o Supremo avançar na análise do mérito, pois tal julgamento interessa à sociedade, e não apenas aos sujeitos do recurso” (PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *A repercussão geral das questões constitucionais...* cit. p. 1.495-1.496).

Da mesma forma como foi materializado no texto constitucional, verifica-se claramente a vinculação direta entre a repercussão geral e o conteúdo da decisão recorrida. Vale dizer, é na decisão recorrida, e somente nela, que se devem buscar as questões constitucionais que, levadas a conhecimento do STF no bojo de um recurso extraordinário, serão hábeis a oferecer amplo impacto indireto no grupo social relevante.¹⁰

A fundamentação suscitada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida, por outro lado, não vincula o STF. É o que sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente".¹¹

O STF, portanto, na aferição da repercussão geral, não deve ficar restrito à fundamentação trazida pelo recorrente. Sua cognição, no ponto, não encontra limites nas razões declinadas pelas partes. A investigação sobre o atendimento dos critérios que norteiam a positivação *in concreto* da repercussão geral, embora decorrente de iniciativa do interessado, por ela não se limita. A previsão da pluralização do debate (CPC, art. 543-A, § 6.º) traz elemento importante para a conclusão nesse sentido. Houvesse corte cognitivo, limitando o STF à fundamentação do recorrente (e do recorrido, em suas contrarrazões), restaria à citada norma a produção de efeito nocivo: retardar a tomada de decisão.¹²

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal é livre para dar a adequada qualificação jurídica à questão versada. O recorrente pode alegar que determinada questão constitucional, a seu ver, tem relevância econômica, mas o STF, por exemplo, pode admitir o recurso com base na relevância social e política da matéria, desde que presente, é claro, o requisito da transcendência da questão debatida.

20.4 Parcialidade na aferição do requisito

É importante salientar que o recorrente deve demonstrar e fundamentar a existência de repercussão geral de cada questão constitucional abordada no recurso extraordinário.

Sendo assim, uma dúvida que se levanta diz respeito ao que ocorre quando apenas uma das questões constitucionais contidas no recurso extraordinário é dotada de repercussão geral segundo o entendimento do STF. Nessa hipótese, a nosso ver, as demais questões (desprovidas de repercussão geral) não deverão ser apreciadas.

10. DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* cit., p. 217.

11. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral...* cit., p. 43.

12. AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral...* cit., p. 86-87.

No célebre caso *Olmstead v. United States*, em 1938, o Presidente William Taft sustentou que a Suprema Corte norte-americana tinha autoridade para limitar o exame das questões constitucionais e, em razão disso, poderia ignorar fundamentos infraconstitucionais da decisão recorrida (*limited grants of certiorari*). Desse raciocínio derivou a tese de que, se a mesma petição de *certiorari* contivesse duas questões constitucionais e a Suprema Corte se interessasse por apenas uma delas, estaria autorizada a restringir sua jurisdição exclusivamente à escolhida.¹³ Estava aberto, assim, o caminho para a defesa de tal tese.

Arruda Alvim, a respeito, sustenta que “somente a questão constitucional em relação à qual se reconheça repercussão geral é que comportará o recurso extraordinário. Todas as questões constitucionais que não sejam dotadas desse atributo, pela EC n. 45, estão excluídas da possibilidade de recurso extraordinário. Este último conjunto de questões constitucionais passou a ser objeto de ‘veto’ constitucional, em que se estabeleceu o não cabimento de recurso extraordinário”.¹⁴

Na linha de raciocínio de Guilherme Buex Nassif Azem, se o fato de uma mesma questão se assentar em mais de um fundamento não gera maiores problemas na verificação da repercussão geral, isso não se pode afirmar quando no mesmo recurso extraordinário estão presentes questões autônomas (recurso partível quanto ao seu objeto). Em tais hipóteses, necessária é a demonstração da repercussão geral de cada capítulo, sob pena de se ferir o art. 102, § 3.º, da Constituição.¹⁵

Dessa forma, o STF deverá cindir o julgamento do recurso, para dele excluir as questões constitucionais que sejam desprovidas de repercussão geral. De outra parte, apenas ingressará no mérito de matérias cujo novo requisito tenha sido previamente aferido no exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

13. HARTNETT, Edward A. Questioning certiorari: some reflections seventy-five years after the Judges' Bill. *Columbia Law Review*, v. 100, n. 7, p. 1.707, nov. 2000. Apud DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* cit., p. 97.

14. ARRUDA ALVIM, A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral... cit., p. 65. Em sentido contrário é a posição de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, segundo o qual, “uma vez admitido o recurso extraordinário, sob qualquer fundamento, o tribunal deverá julgar as razões e a pretensão nele deduzidas na íntegra, ‘aplicando o direito à espécie’. Tal conduta é, com efeito, propulsora da adequada resolução do caso concreto, a qual poderia se ver comprometida caso a *causa petendi* do recurso restasse fatiada” (ABBU, André de Albuquerque Cavalcanti. *O anteprojeto de lei...* cit., p. 114-115).

15. AZEM, Guilherme Buex Nassif. *Repercussão geral...* cit., p. 88.